



Parecer Jurídico nº 37/2015

Interessado: Gerência Técnica do CAU/DF.

Assunto: Verificação da possibilidade de atendimento de fornecimento de áudio da Plenária.

Ementa: Solicitação de áudio da Plenária do dia 19/11/2015, desde o início dos informes até o fim. Possibilidade legal. Observância da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 016/2015 – GETEC, datado de 25 de novembro de 2015, encaminhando a solicitação da Arq. e Urb. Luana Miranda Esper Kallas, qual seja: “solicito áudio da Plenária do dia 19 de novembro de 2015, desde o início dos informes até o fim da reunião.” Para verificação da possibilidade do atendimento ao pleito.

2. As Plenárias costumam ter em pauta relato de processos, os quais por sua vez podem estar revestidos de sigilo. Na Plenária do dia 19/11/2015, foram relatados dois processos éticos, um dos quais com tratamento sigiloso por pedido expresso das partes. Cumpre esclarecer que em se tratando de processo sigiloso, o relator toma todo o cuidado necessário para não expor as partes, por essa razão os nomes ficam sob sigilo durante o relato/voto.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

3. O acesso à informação foi disciplinado pela Lei nº 12.527/2011 denominada como Lei de acesso a informações, regulamentada pelo Decreto nº 7.714, de 16 de maio de 2012.

4. Segundo o art. 5º do mencionado Decreto: “*sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas*



públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.”

5. A Lei 12.527/2011 é clara no que se refere à abertura de informações:

“ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”**

6. A Lei não deve ser interpretada de maneira a ter sua abrangência restringida.

Ainda que parte da reunião tenha tratado de processo ético com pedido de sigilo, não há impedimento legal que impossibilite o fornecimento da gravação demandada.

7. O Decreto nº 7.724/2012 prevê algumas normas para o pedido de acesso à informação, das quais se extrai:

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º **É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.**

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12. **O pedido de acesso à informação deverá conter:**

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

8. Faz-se necessário transcrever as disposições sobre o procedimento de acesso à informação, quais sejam:

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 17. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei no 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos



documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil classificarão os documentos que embasarem decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória.

9. Por fim, cumpre lembrar que o Decreto em questão prevê, ainda algumas condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, senão vejamos:

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

(...)

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis no 1.079, de 10 de abril de 1950, e no 8.429, de 2 de junho de 1992.



10. Portanto, o CAU/DF deverá observar as determinações legais, em especial a Lei de Acesso as Informações, porém para assegurar que as informações/documentos fornecidos pela administração serão utilizadas de maneira consciente, deve-se exigir a assinatura de um termo de responsabilidade pelo uso de reproduções dos documentos fornecidos pela administração, conforme modelo, anexo.

III – CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade do atendimento ao pleito, devendo-se atentar para o prazo estabelecido na lei, bem como para a necessidade da assinatura do Termo de Responsabilidade mencionado acima.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 02 de dezembro de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970